



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Santanópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 023, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o novo Código do Meio Ambiente do Município de Santanópolis, estabelecendo os instrumentos para gestão ambiental no município, revoga expressamente a lei Complementar 001/2014, e dá outras providências.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Gilson Cerqueira Almeida

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação PM Santanópolis - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



LEI Nº 023, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o novo Código do Meio Ambiente do Município de Santanópolis, estabelecendo os instrumentos para gestão ambiental no município, revoga expressamente a lei Complementar 001/2014, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santanópolis, Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º A nova Política Municipal de Meio Ambiente instituída por este Código tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município de Santanópolis.

Parágrafo Único. As diretrizes desta política condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 2º O Município possui competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente local, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



- I - garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida em nosso Município;
- II - sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III - função socioambiental da propriedade;
- IV - acesso da comunidade à informação e a educação ambiental sistemática, tendo em vista a construção e o fortalecimento da consciência ambiental local;
- V - participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI - cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;
- VII - respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais locais;
- VIII - respeito às bases norteadoras do usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
- IX - prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- X - obrigação de reparar o dano ambiental, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XI - promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XII - cooperação entre Municípios, o Estado e a União.
- XIII - dever de inclusão das empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na prevenção e solução dos problemas ambientais.

Parágrafo Único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos gerais:

- I - manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.
- II - assegurar qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70





III - preservar a biodiversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;

IV - criar, preservar e conservar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação no âmbito do Município.

V - combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;

VI - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;

VII – viabilizar a exploração e utilização racional dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

VIII – respeitar, no âmbito da municipalidade, acordos e convenções internacionais de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;

IX – promover, sempre que necessário, ações municipais de manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, garantindo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente local;

X - proteger os ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XI - controlar a produção, comercialização e utilização de substâncias e artefatos, e o emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

XII - estabelecer tratamento diferenciado, respeitando e protegendo a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

XIII - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito Federal e Estadual;

XIV - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação mútua.

Parágrafo Único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos específicos:

I - disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente; II - manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, entendido como os bens e componentes naturais e culturais existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse de todos, quer por sua vinculação



histórica, quer pelo seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, artístico, etnográfico e genético, entre outros, sendo, portanto, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

III - conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, assim como a todo cidadão residente no Município de Santanópolis, quanto a obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município de Santanópolis, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

IV - proporcionar a melhoria da qualidade do Meio Ambiente local, pelo estabelecimento de padrões de produção e consumo de bens e serviços, metas e tecnologias condizentes com o princípio da sustentabilidade e pela inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na solução de problemas ambientais junto ao Poder Público;

V - definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;

VI - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e editar normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VII - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, entre outros;

VIII - promover ações destinadas a diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

IX - estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou a indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XI - entabular articulações com os Municípios vizinhos e limítrofes para a consecução dos objetivos acima estabelecidos.

Art. 6º Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente Municipal:

I - compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

II - integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil e representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município de Santanópolis;



- III - incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município de Santanópolis, independentemente de sua natureza;
- IV - promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
- V - articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;
- VI - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental.
- VII - acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;
- VIII - inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- IX - incentivo e apoio às entidades não-governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;
- X - prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor; XI - garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XII - estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XIII - estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XIV - atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal do Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidades e valores financeiros envolvidos;
- XV - responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada;
- XVI - contribuição do usuário pela utilização dos recursos ambientais;
- XV - integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;
- XVI - incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;



XVII - incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos desta Política Municipal de Meio Ambiente;

XVIII - orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;

XV - promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, para construção do Plano Municipal de Meio Ambiente;

XVI - incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

Parágrafo Único. Os órgãos do SIMMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

TÍTULO III DO INTERESSE LOCAL

Art. 7º Para os fins do disposto no art. 30 da Constituição Federal, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I - a proteção à flora e à fauna;

II - a criação de espaços protegidos e unidades de conservação;

III - o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV - a exploração adequada dos recursos minerais;

V - a recuperação de áreas degradadas;

VI - a fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;

VII - o Licenciamento Ambiental, de acordo com o previsto em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

VIII - o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

IX - a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;

X - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;



XI - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; e

XIII - a educação sanitária e ambiental, nos segmentos formal e não-formal.

TÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 8º. São deveres do Poder Executivo, relativos à Política Municipal do Meio Ambiente, além dos previstos na Constituição Federal:

I - incorporar a dimensão ambiental e o princípio da eficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;

II - promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis;

IV - integrar as ações do Município com:

a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual do Meio Ambiente da Bahia (SISEMA), e, em especial, no que possível, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;

b) aos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;

c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

V - promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural;

VI - promover, nas áreas urbanas da sede e dos distritos:

a) arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;

b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

c) coleta, tratamento e deposição final dos efluentes domiciliares;

d) a poda em áreas públicas e nos casos de risco caracterizado pela defesa Civil do Município;

e) o recolhimento, em vias públicas, de animais mortos;

VII - disciplinar, ouvindo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e outros Conselhos que venham a integrar o desenvolvimento sustentável, e respeitando as normas



técnicas, a deposição de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, inclusive os resíduos oriundos da construção civil;

Art. 9º São deveres das Pessoas Jurídicas de qualquer natureza, com sede ou em atividade no Município de Santanópolis:

I - obter o Licenciamento Ambiental e a Licença de Funcionamento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, se o tipo de atividade assim o exigir;

II - verificar, em todas as fases de produção, a consonância das técnicas aplicadas com a sustentabilidade ambiental;

III - promover auditoria interna e monitoramentos periódicos em suas instalações e sistemas de controle da poluição;

IV - facilitar os trabalhos de fiscalização e de auditoria dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, em suas instalações;

V - cuidar para que os resíduos sólidos resultantes de suas atividades tenham destinação própria, em conformidade com a legislação Federal e Resoluções dos Órgãos competentes;

VI - promover, entre seus funcionários, periodicamente, cursos de educação e capacitação na área ambiental;

Art. 10. São deveres da Coletividade:

I - buscar, individualmente ou por meio de suas organizações, aplicar técnicas e meios de prevenção da poluição, bem como implementar a educação ambiental;

II - atuar, junto aos setores públicos e privados, para garantir o cumprimento das disposições desta lei;

III - respeitar o patrimônio ambiental local e zelar pela racionalidade em sua utilização;

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO SIMMA

Art. 11 Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município de Santanópolis, responsáveis pela gestão da política ambiental.

Art. 12 São órgãos do SIMMA:

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



- I - Órgão Executor: Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;
II - Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
III - Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.

IV - Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente

Parágrafo Único. São colaboradores do SIMMA, as organizações não governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

Art. 13 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

- I - promover a criação, execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;
II - integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;
III - exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município, garantindo, no que couber, o contraditório e a ampla defesa;
IV - exigir estudos prévios no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local.
V - conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após trâmite administrativo devido e as autorizações ambientais quando cabíveis;
VI - elaborar os Termos de Referência e as Normas Técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e



atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;

V - processar o licenciamento ambiental e manifestar-se nos processos administrativos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

VI - aplicar as penalidades administrativas ambientais previstas nesta Lei;

VII - controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes;

VIII - rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

IX - administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

X - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.

XI - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XII - promover, por meio de projetos em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;

XIII - solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XIV - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SIMMA;

XV - promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado da Bahia e da União para a fiscalização ambiental integrada no Município;

XVI - manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado da Bahia, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;

XVII - exercer a gestão do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente em cooperação com o Poder Executivo Municipal;

XVIII - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;





XIX - avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA;

§1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para cumprimento de suas atribuições, deverá possuir técnicos próprios ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização, bem como recursos materiais, financeiros e tecnológicos suficientes;

§2º No exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

§3º O corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, quando não amparado por Consórcio ou outro instrumento de colaboração, será formado por servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMAM

Art. 14 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMAM, órgão colegiado autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.

§1º A formação do novo Conselho como disposto nesta lei e a nomeação dos novos conselheiros ocorrerá com o fim do mandato vigente do atual conselho.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a criação e a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 15 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade das questões ambientais;
- II- participação social;
- III- promoção da saúde pública e ambiental;
- IV- promoção da Educação Ambiental;

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:



- I - estabelecer as bases normativas por meio de instruções normativas, resoluções e portarias visando controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos nos município;
- II - deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III - estabelecer critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;
- IV - colaborar na elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- V- estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural do Município de Santanópolis;
- VI - avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União no que lhe couber;
- VII- promover e colaborar na execução de programas municipais de proteção ambiental;
- VIII- manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;
- IX- convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- X - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes Municipais, Estaduais e Federais de proteção ambiental;
- XI - deliberar sobre nos processos de licenciamento ambiental de competência do Município, ressalvados os casos de autorização ambiental para atividades de pequeno porte, de caráter temporário e de baixo impacto ambiental;
- XII - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas;
- XIII - auxiliar na gestão e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XIV - gerir junto aos organismos Estaduais e Federais os problemas ambientais dentro do território Municipal que ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;



XV - convocar ordinariamente ou extraordinariamente seus membros para avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente no município e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas, nos termos do seu regimento;

XVI - elaborar, modificar e aprovar seu Regimento Interno;

XVII - promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao meio ambiente;

XVIII - articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;

XIX - aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;

XX - criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 17 O Município de Santanópolis, através da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O COMAM, para o cumprimento de sua competência e atribuições poderá contar com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 18 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente passará a ser constituído por conselheiros e terá representações, em composição paritária e bipartite formada por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, sendo 03 representantes do Poder Público e 03 representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal a indicação da representação do Poder Público Municipal, bem como convidar representações estaduais e federais presentes no município para a composição deste segmento.

§ 2º Serão membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o/a Secretário/a de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, e 01 (um) representante da Câmara Municipal indicado por seu presidente;

§ 3º Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução, e serão eleitos pelos seus pares, mediante a publicação de edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.



§ 4º Para efeito de substituição na ausência ou impedimento de qualquer representante, será eleito 01 (um) suplente para representantes da Sociedade Civil, e será indicado pelo Prefeito Municipal 01 (um) suplente para representantes do Poder Público.

§ 5º Após a eleição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao Prefeito nomear através de Decreto, os membros do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores, que se dará no ato da nomeação.

§ 6º A estrutura do Conselho será composta por um presidente, o colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno;

§ 7º O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público;

Art. 19 O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser seu Regimento Interno.

Art. 20 O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 21 As sessões do Conselho, os atos e documentos serão públicos na forma da lei.

Art. 22 A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, devendo a entidade comunicar ao COMAM e apresentar novo titular e/ou suplente até a reunião, após a saída do representante.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 23 São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

I - contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;

II - promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;

III - consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;

IV - atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente;





V - disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 Fica criado o Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - FMMA, o qual passa a ser regido por este Código e terá por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações ambientais no município;

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Proteção do Meio Ambiente tem como finalidade o desenvolvimento de programas e projetos ambientais e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

I - proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

II - apoio à capacitação técnica dos servidores Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;

III - apoio às ações para implementação dos acordos internacionais de proteção ambiental;

IV - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do Município;

V - apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;

VI - apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;

VII - atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

VIII - apoio à criação de unidades de conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;

IX - manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;

X – incentivo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;



XI - controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas;

XII - apoio às políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XIII - controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

XIV - apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;

XV - apoio à análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;

XVI - apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;

XVII - estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

XVIII - exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionado com a saúde pública, em casos de danos ambientais;

XIX - articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;

XX - elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes.

Art. 25 Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;





- III - recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;
- IV - recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V - recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI - recursos originados da Compensação Ambiental;
- V - recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VI - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas;
- V - remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças, autorização ambiental e anuência prévia;
- VI - transferências de recursos da União e do Estado;
- VII - recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- VIII - rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- IX - rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- X - valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Santanópolis, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;
- XI - valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, cujos preços serão estabelecidos por meio de ato do chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o código tributário do Município;
- XII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA;
- XIII - demais fontes previstas em lei.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, sob a denominação de Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, e serão geridos pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sob orientação e controle do Conselho de Meio Ambiente.

I - o saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

§ 2º O FMMA será auditado pelo órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas do Município.



§ 3º O FMMA será supervisionado e gerido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ordenador de despesa, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;

II - apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;

III - elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos do FMMA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - analisar e aprovar as prestações de contas relativas à aplicação dos recursos do FMMA;

V - encaminhar as prestações de contas anuais do FMMA à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

VI - apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos às atividades de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município de Santanópolis inerentes às suas atribuições legais.

§ 4º Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do FMMA nas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que venha a comprovar sua essencialidade:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Vegetação Nativa;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

VIII - Recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

Art. 26 Os recursos do FMMA serão aplicados mediante deliberação do Conselho de Meio Ambiente, em:

I - ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração edição e publicação de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;

III - ações para a criação e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;



IV - ações de fortalecimento institucional da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e do Conselho de Meio Ambiente;

V - aquisição de bens e equipamentos para as instalações do Conselho de Meio Ambiente e estruturação da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para a operacionalização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental,

VI - estudos e pesquisas de meio ambiente;

VII - ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do SIMMA;

VIII - capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;

IX - apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambiental propostos por entidades ambientalistas cadastradas, com personalidade de direito privado sem fins econômicos ou lucrativos;

X - ações de recuperação ambiental.

Parágrafo Único. O Conselho de Meio Ambiente poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FMMA, devendo ser submetido ao Poder Executivo para apreciação.

Art. 27 Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do Conselho de Meio Ambiente:

I - arrecadar as receitas previstas nesta Lei;

II - preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMMA e anualmente o inventário patrimonial e Balanço Geral do FMMA;

III - preparar relatórios de acompanhamento das realizações do FMMA;

IV - manter os controles necessários a execução orçamentária do FMMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;

V - manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

VI - levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 28 São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - Plano Municipal de Saneamento Básico;





- III - Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- IV - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- V – Estudo, informações e avaliações Ambientais Municipais;
- VI - Zoneamento Ambiental;
- VII - Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- VIII - Educação Ambiental;
- IX - Licenciamento Ambiental;
- X - Monitoramento Ambiental;
- XI - Fiscalização Ambiental;
- XII - Compensação Ambiental;
- XIII - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 29 O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art. 30 Compete a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com auxílio do Conselho de Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

- I - identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II - programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;
- III - programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV - programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;
- V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 31 O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.





CAPÍTULO II

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.32 O Plano Municipal de Saneamento Básico deve atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

CAPÍTULO III

PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.33 Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a efetivação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto nas legislações vigentes, consideradas as peculiaridades locais.

§2º Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1º acima.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 Os padrões de emissão e de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral estabelecidas pelos Órgão Ambientais Federais e Estaduais competentes atendendo ainda às resoluções do CONAMA E CEPRAM.

§1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.



§3º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§4º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos sempre que solicitados;

Art. 35 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 36 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

SEÇÃO I DAS ÁGUAS

Art. 37 Compete ao SIMMA:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III - reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;



V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 38 A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas no Plano de Bacia e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia.

Parágrafo Único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

Art. 39 O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

Art. 40 O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

Art. 41 Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

Art. 42 Aqueles que, de qualquer modo, conferirem ao corpo d'água características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em lei.

§1º A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da Cidade, é proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos.

§3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

§4º Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudos técnicos específicos, realizados pela entidade responsável pela emissão, o Órgão Ambiental Municipal poderá, a seu critério, autorizar expressamente lançamentos de efluentes, em





caráter precário, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento, atendendo sempre as determinações normativas estaduais e federais sobre o tema.

Art. 43 O Município prestará colaboração à União e ao Estado da Bahia na implementação de suas respectivas Políticas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na sua esfera de competência, mediante zoneamento ambiental e prevenção da poluição e do uso irracional dos recursos hídricos.

Art. 44 É vedada a aplicação de agrotóxicos, por qualquer meio, numa distância de mínima de mil metros de corpos d'água.

Art. 45 Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

I - Coleta de águas pluviais;

II - Coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;

III - Coleta das águas de refrigeração.

IV. Os postos de gasolina estão obrigados a instalar caixas de separação de óleo/água e areia;

§1º O óleo recolhido deve ser destinado à reciclagem.

§2º A incorporação de águas provenientes do despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto só poderão ser permitidos mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema, após verificação da possibilidade técnica.

Art. 46 O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, ser recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 48 Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 49 A implantação de distritos industriais e de outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.





Art. 50 A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa ou licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Art. 51 Em situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, em ato motivado, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo Único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

SEÇÃO II DO AR

Art. 51 A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, podem afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente.

§2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 52 É proibida a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

Parágrafo Único. Esse artigo não se aplica às manifestações culturais e religiosas tradicionais deste município.

Art. 53 A direção predominante dos ventos deve ser tomado por parâmetro a ser considerado para autorização de localização das áreas industriais e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas em áreas urbanas residenciais.

Art. 54 Nos casos de fontes de poluição atmosférica que não possuam ainda padrões de emissão estabelecidos, devem ser adotados sistemas de controle e tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 55 Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas para evitar ou restringir as emanações de material particulado na atmosfera.



Art. 56 É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados para estes fins, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, transporte escolar, auditórios, museus, teatros, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos públicos, hospitais, escolas e em locais fechados.

§1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em local de ampla visibilidade ao público.

§2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração, na forma que dispuser esta lei.

SEÇÃO III DOS SONS E RUÍDOS

Art. 57 O controle da emissão de ruídos, a ser realizado pelo Município, visará garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 58 As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados na legislação.

Art. 59 Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público ou cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas que possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis fixados por lei.
- Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional.

Parágrafo Único. Define-se como Zona de Silêncio a faixa determinada pelo raio de 50m (cinquenta metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas, creches e asilos;



Art. 60 Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 61 A emissão de ruídos por veículos automotores, decorrentes do escapamento, descarga ou buzina, aplica-se, no que couberem as resoluções, normas do CONAMA e do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 62 As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Municipalidade, mediante **licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.**

Art. 63 Os serviços de alto-falantes externos em veículos de uso comercial ficam sujeitos à **concessão de alvará pela municipalidade.**

Parágrafo Único. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, deverão obedecer o nível de pressão sonora disposto nas normas editadas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 64 Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos, desde que não ultrapasse os níveis fixados por lei:

I - Por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas, desde que estejam autorizados nos termos da lei;

II - Por sinos de igrejas ou sons em templos religiosos;

III - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

VI - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 03 (três) minutos;

Art. 65 Por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, Festejos Juninos, aniversário do Município e em eventos considerados especiais ou culturais, será tolerado, excepcionalmente,



manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei, autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 66 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Embargo da obra;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V - Cassação imediata do alvará ou licenciamento do estabelecimento;
- VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 67 Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses.

SEÇÃO IV DO SOLO

Art. 68 A proteção do solo no Município de Santanópolis visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;





III - priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;

IV - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;

V - proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade do solo além dos recursos hídricos do município.

Art. 69 A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada - PRAD A.

Art. 70 Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 71 É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 72 Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos;

Parágrafo Único. Será definido em regulamento o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE POLUIÇÃO

Art. 73 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão para fins de controle





previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do Conselho de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição, adequando-se às normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 74 Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 75 Compete a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição, aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 76 Fica criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal, com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

Parágrafo Único. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SIMMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas envolvidas com questões ambientais no Município de Santanópolis.

Art. 77 Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art. 78 As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo Único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.





Art. 79 O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 80 São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

II - colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Parágrafo Único. O Município poderá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

Art. 81 O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterà, dentre outros:

I - cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;

II - cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;

V - cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;





Parágrafo Único. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

CAPÍTULO VI ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 82 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 83 O Poder Executivo, com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente promoverá elaboração dos zoneamentos e dos planos de manejos, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e implantação dos respectivos Conselhos Gestores.

Art. 84 O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 85 O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

I - a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;

II - a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;

III - a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - os planos de recursos hídricos, os planos do Comitê de Bacias, o enquadramento de cursos d'água, o Plano Estadual de Meio Ambiente, Plano Estadual de Gerenciamento





Costeiro – PEGC, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

V - as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

Art. 86 Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art. 87 Para fins desta lei, constituem espaços protegidos:

I - As margens dos rios e riachos;

II - Os remanescentes de caatinga;

Art. 88 Caberá à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 89 Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 90 O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 91 Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

I - a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;



- II - a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V - a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI - a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.
- IX - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 92 São Áreas de Preservação Permanente no Município de Santanópolis - APP:

- I - aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;
- II - as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, e as demais legislações estaduais vigentes.
- III - aquelas que forem definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 93 O Município cuidará, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

SEÇÃO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 94 O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 95 As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

- I - Proteção Integral:
 - a) Estação Ecológica;
 - b) Reserva Biológica;
 - c) Parque Municipal;



- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre;
- II - Uso Sustentável:
 - a) Área de Proteção Ambiental;
 - b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
 - c) Reserva Extrativista;
 - d) Reserva de Fauna;
 - e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
 - f) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 96 O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no artigo anterior poderá criar:

- I - Horto Florestal;
- II - Jardim Botânico;
- III - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- IV - Florestas Municipais;
- V - Parques Urbanos.

§1º O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§2º As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§3º As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.

§4º O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§5º São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§6º As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§7º Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.



Art.97 O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 98 A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho de Defesa Meio Ambiente.

Art. 99 Cabe à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a gestão de Unidades de Conservação em cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso.

Art. 100 As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

Art. 101 As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, em cuja elaboração será assegurada a ampla participação da população residente.

§1º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§2º São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§3º As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo Único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.



SEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 102 São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais assim estabelecidos pelo poder público.

Art. 103 O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme legislação vigente;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art. 104 O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

I - delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;

II - articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;

III - transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

SEÇÃO V DOS BENS E ESPAÇOS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 105 Constituem patrimônio cultural do Município de Santanópolis, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à





identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico em sua competência.

§2º O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológica, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§3º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§4º O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos, promovendo a educação ambiental.

§5º Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§6º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.



Art. 106 Ato do Poder Executivo reconhecerá os bens de relevância municipal, sem prejuízo de outros que venham a ter procedimento próprio de proteção.

Art. 107 O tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural municipal, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber.

Parágrafo Único. Os processos relativos ao tombamento serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

Art. 108 É proibida a construção, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido, pelo infrator, ressalvados os casos autorizados expressamente pelo Poder Executivo em decisão motivada, que deve ser publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII

DOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 109 A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social, por meio dos seguintes órgãos e instrumentos:

- I - Conselho de Defesa do Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social municipais;
- II - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- III - consulta popular;
- IV - audiência pública;
- V - fóruns de discussão e debates;
- VI - exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VII - conferência municipal de meio ambiente;
- VIII - outros a critério do Município.

SEÇÃO ÚNICA

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Art. 110 A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art. 111 A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município de Santanópolis.

Art. 112 São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Parágrafo Único: A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente

Art. 113 A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 114 A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes, obedecendo à periodicidade das Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente.

Art. 115 A conferência de que trata esta seção poderá ser realizada em âmbito territorial, sendo a cooperação e diálogo entre Municípios da mesma região um instrumento de eficiência para alcance de metas prioritárias e estímulo à organização e articulação entre os sistemas municipais de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 116 O município de Santanópolis, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 117 Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de



valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 118 Cabe a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde do Município, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se interrelacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I - Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II - Educação Ambiental Não-Formal;
- III - Educação Ambiental nas Políticas Públicas;
- IV - Educomunicação Socioambiental.

Art. 119 A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§1º A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada, contudo os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplá-lo seu planejamento.

Art. 120 A Educação Ambiental Não-Formal é constituída de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo Único. O Poder Público municipal, incentivará:

- I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais;



- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;
- VII - o ecoturismo;
- VIII - a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 121 O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como meio da comunicação e da educação pela utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 122 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 123 Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

§1º As placas de logradouros públicos deverão, sempre que possível, conter mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§2º A promoção da educação ambiental será condição ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.

CAPÍTULO IX DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 124 A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.





Parágrafo Único. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 125 Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 126 A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

§1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor, sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.

§2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 127 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente exigirá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, conforme disposições do CEPRAM e demais normas vigentes.

Art. 128 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deve exigir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.





§1º A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente poderá a seu critério exigir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§2º Para efeitos deste artigo são estudos ambientais exigíveis:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA

II - Análise de Risco – AR e respectivo Plano de Gerenciamento de Risco – PGR;

III - Plano de Controle Ambiental – PCA;

IV - Plano de Gestão Agroambiental – PGA;

V - Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA;

VI - Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;

VII - Relatório de Controle Ambiental – RCA;

VIII - Plano de Emergência Ambiental – PEA;

IX - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

X – Outros estudos previstos nas legislações Federal e do Estado da Bahia sobre licenciamento ambiental.

SEÇÃO II

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGÍVEIS

Art. 129 O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, será realizado na fase de licença prévia, ao que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.

Art. 130 O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência

– TR proposto pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único. Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 131 O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e





análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existam, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

I - o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

II - o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

III - o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

IV - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

V - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

VI - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Art. 132 O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;



III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável ao meio ambiente e de menor impacto ambiental;

§1º O EIA/RIMA devem ser apresentados de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e apresentados em língua portuguesa.

§2º As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 133 A alteração de empreendimentos e atividades existentes, mesmo que com licença ambiental válida, que causarem impacto adicional significativo, sujeitar-se-ão ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

Art. 134 Recebido o EIA/RIMA a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente publicará edital na imprensa local ou diário oficial do município, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s), quando necessárias.

Art. 135 A audiência pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por:

I - Órgão de Meio Ambiente Municipal;





II - Entidades não governamentais atuantes no município que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento ao meio ambiente, subordinada à aprovação da solicitação pelo Conselho Municipal;

III - Ministério Público

IV – Por petição de, pelo menos 10% (dez por cento) dos cidadãos do município, com solicitação assinada pela totalidade dos requerentes, e protocolada junto ao órgão competente, subordinada à aprovação da solicitação pelo Conselho Municipal;

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o inciso IV deste artigo deve estar acompanhado da cópia do documento pessoal de cada cidadão requerente, comprovante de residência e título de eleitor.

Art. 135 Caberá à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§1º Compete à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente abrir processo administrativo para processar, julgar os pedidos de realização de audiência pública, bem como acompanhar sua realização;

§2º Havendo solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida será considerada inválida.

§3º Após o prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes, pelo Diário Oficial do município ou divulgação em órgãos da imprensa local;

§4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados, e às expensas do solicitante;

§5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

§6º A audiência pública poderá ser realizada por meio digital e deverá ser de acesso livre a todos os interessados.

§7º Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta que será anexada ao processo administrativo.





§8º A ata da audiência pública e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto, devendo ser juntada cópia ao processo de licenciamento.

Art. 136 A Audiência Pública será dirigida pelo titular da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ou por alguém designado para este fim, em ato oficial pelo titular da secretaria, que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Parágrafo Único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

Art. 137 O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

Parágrafo Único. O Conselho de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença Prévia.

Art. 138 A Análise de Risco - AR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos - PGR.

Art. 139 O Plano de Controle Ambiental – PCA é o estudo que apresenta os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais, bem como daquelas estabelecidas pelo órgão municipal licenciador, acompanhado do cronograma de execução.

Art. 140 O Plano de Gestão Agroambiental – PGA é o estudo que tem como propósito ordenar as atividades desenvolvidas nas propriedades rurais, de forma a integrar os sistemas produtivos respeitando a capacidade de suporte do agrossistema onde está inserida, com objetivos de desenvolvimento dos produtores e das comunidades envolvidas, além de estabelecer meios para alcançar o menor impacto negativo sobre o meio ambiente.

Art. 141 O Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA é o estudo que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das



atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

Parágrafo Único. O Projeto de recomposição de área degradada e alterada deverá conter instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos.

Art. 142 O Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE é o estudo no qual o empreendedor apresenta as informações básicas do empreendimento, em formulário próprio fornecido pelo órgão municipal licenciador, que possibilita ao órgão ambiental definir os procedimentos e etapas a serem observadas no processo de licenciamento.

Art. 143 O Relatório de Controle Ambiental – RCA é o estudo que contém as informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

I - descrição do empreendimento em conformidade com o RCE;

II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

III - análise dos impactos ambientais e proposta das respectivas medidas mitigadoras;

IV - avaliação da possibilidade de ocorrência de acidentes ambientais, durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados à sua prevenção;

V - monitoramento ambiental; e

VI - análise do custo-benefício.

Art. 144 O Plano de Emergência Ambiental – PEA e o plano que contempla a identificação dos cenários emergenciais capazes de desencadear processos emergenciais e a proposição de ações e procedimentos para contingenciar e reduzir os danos ambientais e materiais.

Art. 145 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS é o estudo que define as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte e da destinação dos resíduos sólidos, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização e do levantamento dos riscos associados.

SEÇÃO III

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 146 O licenciamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV, a fim de minimizar os impactos gerados para a região urbana.





Art. 147 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será executado de forma a mensurar, simular cenários e qualificar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e deverá conter:

- I - definição dos limites geográficos da área afetada pelo empreendimento a ser instalado;
- II - diagnóstico da área de influência do empreendimento de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação;
- III - identificação e avaliação sistemática dos efeitos positivos e negativos associados à sua instalação;
- IV - identificação dos planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, e sua compatibilidade com este;
- V - proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimento explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;
- VI - conclusão sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 148 O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- V - valorização imobiliária;
- VI - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VII - ventilação e iluminação;
- VIII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 149 Ato do Poder Executivo fixará os empreendimentos e atividades passíveis do EIV.

Art. 150 Com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV apresentado, cabe ao Poder Executivo Municipal exigir a implementação de medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo Único. As medidas compensatórias previstas serão, obrigatoriamente, implementadas a expensas do empreendedor, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal.



Art. 151 Durante a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será assegurada a participação das comunidades atingidas pelo empreendimento, através de Audiência Pública, quando solicitadas, nos mesmos moldes do artigo 135 desta Lei, que será convocada para exame do projeto.

Art. 152 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta na Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 153 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

Parágrafo Único. O Conselho de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIV, após a análise da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

CAPÍTULO X DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 154 Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município de Santanópolis promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, localizados no Município, consideradas assim como atividades de impacto local.

§1º A competência do Município não alcança Áreas de Proteção Ambiental (APAs) no território municipal;

§2º O Conselho de Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, por meio de resolução, a fim de evitar degradação ambiental significativa de impacto local, daqueles definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM

Art. 155 Para fins desta Lei Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo realizado pelo Órgão Ambiental competente, para licenciar a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

Art. 156 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá, em caráter excepcional, ouvido o Conselho de Meio Ambiente, dispensar o licenciamento



ambiental de empreendimentos e atividades que não apresentem potencial poluidor significativo, ou que a natureza da atividade seja de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

- I - Requerimento formulado junto ao órgão competente;
- II - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;
- III – Processamento do pedido de dispensa;
- IV - Realização de vistoria técnica, quando necessária;
- V - Parecer técnico conclusivo, dispensada apreciação do Conselho;
- VI – Publicação de Portaria de Declaração de Dispensa Ambiental - DDA;
- VII – Expedição de Certidão de Conformidade Ambiental.

Parágrafo Único: A certidão de conformidade ambiental será emitida pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, mediante parecer técnico fundamentado.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS, CUSTOS E PROCEDIMENTO

Art. 157 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise próprios e diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 meses a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 12 meses.

§1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspenso durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados por ato justificado pela Secretaria de Meio Ambiente, oficiado o requerente.

Art. 158 Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, estudos, laudos, pareceres, expedição de licenças correm às expensas do requerente, de acordo com o disposto no Código Tributário do Município de Santanópolis e demais legislações vigentes.

Parágrafo Único. Regulamentos e normas poderão estabelecer mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelo





pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Art. 159 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

I - definição pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio padronizado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela Secretaria de Meio Ambiente dando-se a devida publicidade;

III – abertura de processo administrativo de análise técnica pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria técnica;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, através de notificação da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou do técnico responsável, ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente ou técnico responsável, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deliberação do titular da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ratificada pelo Conselho de Meio Ambiente sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

Parágrafo Único. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental local.





Art. 160 Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, e, quando for o caso, a certidão de conformidade ambiental emitida pelo órgão municipal, ou ainda a anuência, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

§1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida pelo órgão estadual ou federal competente.

§2º A autorização de supressão de vegetação será expedida, conforme previsão do artigo 244 desta Lei.

Art. 161 O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:

I - os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial;

II - os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade no processo de licenciamento;

III - a elaboração e execução de Plano de Monitoramento de Condicionantes;

IV - no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna plano de resgate, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual.

V - obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres.

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70





Art. 162 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, por iniciativa própria ou por recomendação do Conselho de Meio Ambiente poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município, do Estado e da União, ou Consórcios Públicos nas suas respectivas competências.

Art. 163 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EPIA/RIMA.

Art. 164 O Órgão Ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Art. 165 O Licenciamento Ambiental se dará através de licença ambiental, dispensa de licença e autorização ambiental.

Parágrafo Único. O poder público municipal regulamentará o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, o monitoramento das condicionantes e de apuração de infrações ambientais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 166 A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão municipal competente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 167 Exige-se prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de alto impacto local que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

SUBSEÇÃO I

MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 168 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com apreciação do Conselho de Meio Ambiente, concederá as seguintes licenças ambientais:

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70





I - LICENÇA PRÉVIA (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) – concedida para autorizar a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) - concedida a título precário, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

IV - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) – concedida para autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

Parágrafo Único. A renovação da Licença de Operação está condicionada ao requerimento com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

V - LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

§1º A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade já licenciado ou em processo de licenciamento, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

a) Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, a diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, ou a mudança que altere a classificação de empreendimentos e atividades conforme normas do CEPRAM;

b) Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo;

c) Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos





previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;

§2º Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à Secretaria de Meio Ambiente a nova Licença de Operação.

VI - LICENÇA UNIFICADA (LU): concedida para empreendimentos classificados como de micro porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana;

VII – LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO (LAR) – nos casos de empreendimentos que já estejam em fase de instalação ou de operação de forma irregular, independente da classe de enquadramento, ou seja, sem a prévia obtenção da licença ambiental pertinente.

VIII – LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO - concedida para atividades ou empreendimentos de pequeno e médio potencial poluidor, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

IX – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – concedida para autorizar a realização ou operação de empreendimentos, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como as que possibilitem a melhoria socioambiental, referentes:

- a) a realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- b) execução de obras de interesse público que ainda que resultem em instalações permanentes;
- c) requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;
- c) execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental e desenvolvimento sustentável;
- d) execução de obras de demolição;
- e) poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei.
- f) outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental ou para atividades alto potencial poluidor.

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70





SUBSEÇÃO II

PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÃO

Art. 169 As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, expressos nos respectivos documentos, podendo quando couber, ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

I - Licença Prévia (LP) prazo máximo de 05 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação (LI) prazo máximo de 06 (seis) anos;

III - Licença Prévia de Operação (LPO) e Licença Ambiental e Regularização (LAR) prazo máximo de 180 dias;

IV - Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO): prazo mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos;

V – Licença de Alteração (LA) estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;

VI - Licença Unificada (LU): prazo máximo de 8 (dois) anos.

V – Licença Ambiental por adesão e Compromisso LAC no prazo máximo de 8 anos

VIII - Autorização Ambiental (AA): prazo de 01 (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§1º A renovação de Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§2º O prazo do inciso II deste artigo não poderão ser prorrogados ou renovados.

§3º O prazo mínimo das licenças e autorizações são discricionários do órgão licenciador.

SUBSEÇÃO III

DOS CONDICIONANTES E MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 170 A Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou



alteração de empreendimentos ou atividades, o qual integrará o documento de expedição da licença ou autorização ambiental.

§1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§2º Na renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§3º Constará das condicionantes a previsão do Programa de Promoção à Educação Ambiental.

SUBSEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 171 O órgão licenciador, em decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - for identificada omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V - superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Parágrafo Único. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública a poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade, a degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e da flora local.

Art. 172 As licenças e autorizações ambientais poderão ser suspensas, até que cesse a causa da suspensão, ou canceladas, a qualquer tempo pelo órgão licenciador, em decisão motivada, após processo administrativo, dada ciência ao licenciado.





§1º A decisão que suspender a licença ou autorização ambiental deverá dispor expressamente da modificação ou inclusão de novas condicionantes para pôr fim ao seu efeito.

§2º É vedada a interrupção dos prazos de validade de licenças e autorizações ambientais.

SUBSEÇÃO V

DA DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 172 Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e a Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único. O processamento para suspensão, cancelamento ou modificação das condicionantes de licença ambiental será feito na forma da lei.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 173 O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II - contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- VIII - acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município;

Art. 174 O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais no município serão realizados pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.





I - o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;

II - as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria de Meio Ambiente;

III - o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;

Art. 175 Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

I - informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II - estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III - subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e atividades com potencial poluidor;

IV - avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

V - estudo pra subsidiar criação de planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento sustentável.

Art. 176 O órgão ambiental instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 177 O órgão ambiental buscará identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

Art. 178 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.





CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 179 A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único. O servidor público deve promover a apuração imediata, com a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 180 Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e demais autoridades competentes.

Art. 181 O degradador, pessoa física ou jurídica, é obrigado, independentemente da existência de culpa, indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 182 Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 183 O Poder Executivo poderá executar medidas mitigadoras para evitar ou corrigir degradação ambiental decorrente do ato omissivo ou comissivo que causa dano ambiental.

§1º Ocorrendo a identificação do degradador, o poder executivo responsabilizará e cobrará os custos de efetivação das medidas adotadas.

§2º A obrigação ressarcir o poder executivo pelas despesas deste artigo não obstatam as demais sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis;

§3º O procedimento de constatação de responsabilidade e ressarcimentos ao erário decorrentes de danos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, que instaurará procedimento administrativo, juntando os documentos e adotando as providências que seguem:

I – Promover a cientificação do degradador, pessoa física ou jurídica, para que apresente, no prazo máximo de 05 dias úteis, defesa.

II – Encaminhar o procedimento ao setor jurídico para emissão de Parecer.





III – Proferir decisão sobre a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, quando for o caso.

§4º O ressarcimento ao erário poderá ser parcelado, a critério da administração pública municipal, do qual será expedido Termo de Acordo e Confissão de Dívida;

§5º Se por quaisquer razões, não ocorrer o ressarcimento, o valor será inscrito na Dívida Ativa Municipal e cobrado judicialmente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 184 A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 185 No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao servidor público o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os Agentes, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art. 186 No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Agente de Proteção Ambiental:

I - organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

II - efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SIMMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, ou relatório de arquivamento da denúncia, quando couber;

III - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto ou processo administrativo;

IV - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

V - apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação, Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VI - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art.187 O Agente de Proteção Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a





efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 188 Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 189 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 190 São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 191 Para efeitos desta Lei as infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

- a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 192 As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e o enquadramento como infração formal ou material.

Art. 193 São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;

II - espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - infração decorrente da prática de ato costumeiro ou cultural de população tradicional à qual pertença o infrator;

IV - comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;



V - colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

VI - ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração ambiental anteriormente.

Art. 194 São circunstâncias agravantes:

I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;

II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em Área de Preservação Permanente;

III - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais de outrem;

V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

VI - ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VII - a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão, ou embarçar por qualquer meio o trabalho de fiscalização;

VIII - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

IX - a infração expor ao perigo a saúde pública;

X - a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XI - a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XII - a infração causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana;

XIII - a infração causar danos às comunidades tradicionais;

Art. 195 A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§1º A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§2º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Art. 196 No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo Único. Considera-se infração continuada a atividade que:



I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Art. 197 O agente competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.198 A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo;

III - a terceira, ao arquivo.

Art.199 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome completo da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e número de identificação do CPF/CNPJ, sempre que possível;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da infração;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do servidor autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 200 Os autos de infração, sempre que possível, deverão ser acompanhados de um relatório, contendo:



I - a identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;

II - permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;

III - caracterização sucinta do ambiente;

IV – indicação de providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;

V - indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais;

VI - fotos do local degradado ou poluído.

Art. 201 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções sanáveis não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos mínimos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 202 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão.

Art. 203 A recusa da assinatura não constituirá agravante.

Art. 204 Do auto, será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, e-mail, ou meio similar, com prova de recebimento;

III - por diário oficial.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 205 Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;

IV - suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI - embargo temporário ou definitivo de obra;





VII - demolição;

VIII - perda ou restrição de direitos;

§1º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, ainda que pelo mesmo fato, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§2º As penalidades de que tratam este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição emitida ou o dano provocado, cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo estabelecido no termo, desde que não seja reincidente ou contumaz.

§3º Mediante termo de compromisso a multa aplicada poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 206 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei são classificadas como leves graves ou gravíssimas, assim definidas:

I - Leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - Gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

SUBSEÇÃO I

DA PENA DE ADVERTÊNCIA

Art. 207 A pena de advertência será aplicada pelo órgão fiscalizador no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, ou que seja possível a reparação integral do dano.

Parágrafo Único. Nas infrações definidas como leve deve-se sempre aplicar a advertência antes de qualquer outra penalidade, ressalvado os casos de reincidência e/ou contumácia.

SUBSEÇÃO II

DA PENA DE MULTA

Art. 208 A multa será aplicada pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.





Art.209 A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites, observada a seguinte gradação para o valor das multas:

I - infrações leves: de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Único. Para graduação do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 210 No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa, sem prejuízos aos limites individuais em cada multa aplicada.

Art. 211 Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 212 O valor da multa será corrigido, periodicamente, por ato do Poder Executivo com base em índices oficiais.

SUBSEÇÃO III

DAS PENAS DE APREENSÃO, DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO DE OBRA E DA DEMOLIÇÃO

Art. 213 As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente no exercício de sua competência.

Art. 214 A pena de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais, ou veículos utilizados, bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

§1º A devolução dos objetos apreendidos somente far-se-á após pagas as multas aplicadas, e o ressarcimento ao ente público das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:





I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, mediante termo de entrega.

a) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados à fiel depositário, até definição de seu destino.

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso no processo administrativo ambiental, correndo as despesas do recolhimento e armazenado por conta do recorrente;

b) ser doados pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou

c) ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

d) Não identificado um fiel depositário, o órgão competente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

Art. 215 As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 216 No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação





adequada, conforme determinação da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 217 No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 218 A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo Único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 219 A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão competente apenas pelo tempo necessário à correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 220 A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 221 A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria de Meio Ambiente, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo Único. Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 222 A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 223 A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

Art. 224 A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo Único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão competente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a operar somente nas condições estabelecidas.





Art. 225 A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo Único. A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo imposta somente como última medida de cessão ao dano ambiental.

Art. 226 A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver causando comprovado dano ambiental grave;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§1º O infrator é responsável pela demolição.

§2º Emitida a ordem de demolição, quando não cumprida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, a administração pública providenciará a demolição, sendo os custos apurados e inscritos em dívida ativa municipal sem prejuízo da cobrança judicial cabível.

§3º Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

SUBSEÇÃO IV

DAS PENAS DE PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art. 227 A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença e autorização;

III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;

V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.

§1º O órgão competente aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.





Art. 228 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado.

Art. 229 No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal ou requisição de força policial.

Art. 230 Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

SEÇÃO VI

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 231 O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

I - a aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Santanópolis no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

II - da decisão da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

IV - o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do - Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - FMMA.

V - a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos.

Parágrafo Único: O processo administrativo para apuração e aplicação de penalidades administrativas ambientais será regido na forma da lei.

SUBSEÇÃO I

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 232 A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.





§1º O termo de que trata este artigo terá efeito de Título Executivo Extrajudicial.

§2º O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§3º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§4º A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa Municipal para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário das penalidades que foram aplicadas.

§5º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§6º Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

CAPÍTULO XIII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 233 Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 234 Para os fins da Compensação Ambiental serão considerados, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente e serão destinados ao apoio, criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente depois de ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.



TÍTULO VII DOS ECOSSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I DA FLORA

Art. 235 Compete ao Município de Santanópolis preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 236 As espécies vegetais protegidas no âmbito deste município, além daquelas previstas na legislação federal e estadual, serão declaradas por ato do Poder Executivo.

Art. 237 Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

Art. 238 As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes, assim todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 239 A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através de laudo técnico, ouvido o Conselho de Meio Ambiente, ressalvados casos urgentes que ponham em risco a integridade física da população.

§1º Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

§2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

Art. 240 Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

Art. 241 As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata,





devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria de Meio Ambiente, sob pena de multa.

Art. 242 Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 243 O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado a autorização ambiental da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

SEÇÃO I

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 244 A autorização de supressão de vegetação somente poderá ser concedida pelo Município de Santanópolis nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

§1º A poda de espécies de vegetais arbóreos ou arbustivos, em áreas públicas, poderão ser realizadas por profissionais e empresas habilitadas, mediante autorização do ente municipal competente.

§ 2º Em áreas privadas, é permitida a poda nos seguintes casos:

I - formação de fuste, pela poda de ramos laterais para condução do vegetal em tronco único em espécimes com até 4m (quatro metros) de altura;

II - levantamento de copa, pela poda dos ramos da base da copa ou das terminações de ramos pendentes em até a metade da altura da árvore, limitado ao máximo de 4m (quatro metros) de altura;

III - ramos mortos, apodrecidos ou rachados;

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



IV - folhas secas de palmeiras;

V - eliminação de parasitas e hemiparasitas, pelo corte do caule, se não houver necessidade de poda de rebaixamento de copa do vegetal infestado;

VI - afastamento de cerca elétrica em um raio de até 1m (um metro), sem prejuízo ao equilíbrio da copa;

VII - afastamento de ramal elétrico em um raio de até 1m (um metro) sem prejuízo ao equilíbrio da copa;

VIII - afastamento predial em até 2m (dois metros) de distância, sem prejuízo ao equilíbrio da copa;

IX - afastamento de telhado, no sentido vertical, em até 2m (dois metros), sem prejuízo ao equilíbrio da copa;

X - podas de topiaria para as espécies adequadas para esta finalidade - Hibiscus spp., tuia (Thuja spp.), cipreste (Cupressu ssp.), Ficus benjamina, Ficus microcarpa e outros - ; e

XI - podas de cerca viva, sendo assim consideradas, para os fins desta Lei Complementar, espécimes vegetais plantados em linha, adensados, com função de barreira.

§2º Os casos de poda ou supressão previstos nesta lei não se aplicam às árvores e aos arbustos que estejam situados em APP, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012, ou na que vier a substituí-la.

§3º Na supressão ou na poda dos vegetais, deverá ser observada a presença de abelhas sem ferrão, que possam estar instaladas no fuste ou em ramificações, hipótese em que deverá ser indicado, no laudo técnico, o tratamento a ser dado às abelhas, que deverão ser preservadas.

§4º O conjunto das intervenções em um mesmo vegetal não poderá exceder a 1/3 (um terço) do volume da copa (massa verde).

§5º A remoção de ramos mortos, apodrecidos ou rachados prevista, poderá, por razões de risco à população, ser realizada imediatamente, devendo a justificativa constar no laudo técnico informado ao órgão competente do Município de Santanópolis.

Art. 245 As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.





CAPÍTULO II

DA FAUNA

Art. 246 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º Estão sob especial proteção do Município de Santanópolis os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

Art. 247 Ato do Poder Executivo determinará as espécies animais protegidas no âmbito deste município, além daquelas previstas na legislação federal estadual.

Art. 248 O Poder Público municipal poderá:

I - desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II - promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

Art. 249 É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Art. 250 O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

SEÇÃO I

DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 251 O Município de Santanópolis é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover ações para mitigar maus-tratos e abandono, mediante assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.





TÍTULO VIII DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DOS AGROTÓXICOS

Art. 252 As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

§1º São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§2º É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.

Art. 253 O Município poderá restringir ou suspender o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente conforme determinação na legislação federal competente.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 254 Os valores das multas previstas neste Código serão corrigidos, anualmente, pelo IPCA-E, ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 255 Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 256 O Município de Santanópolis, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros Municípios, o Estado, a União e com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei.

Art. 257 Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70





Art. 258 Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 001/2014 em sua totalidade, e as demais disposições em contrário.

Art. 259 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON CERQUEIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal

Dayanne Cristina Ferreira Assad – Elaboração Técnica